



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.073-000.881/90-25

FCLB

Sessão de 25 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201.67.769

Recurso n.º 87.073

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

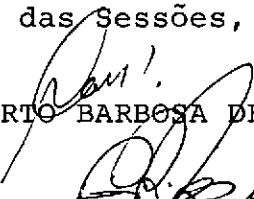
Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA/RJ

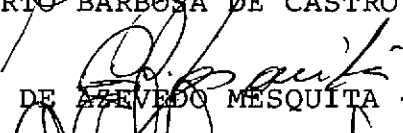
ITR - Empresa pública de direito privado. 1) Não goza da imunidade prevista no art. 150 VI, "a", da Constituição Federal de 1988, sujeitas que estão ao regime tributário das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF). 2) Isenção: inexistindo lei expressa ou togando isenção do tributo aos bens imóveis da empresa, ainda que destinadas aos fins sociais, é de ser mantido o lançamento de ofício. Recurso negado.

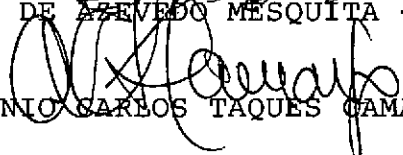
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.073-000.881/90-25

-02-

Recurso Nº: 87.073

Acórdão Nº: 201-67.769

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, notificada do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1990, da taxa de serviços cadastrais e das contribuições (parafiscal) e sindical rural CNA e CONTAG, tudo no montante de Cr\$ 266.761,82, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade sito no Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, com área de 1.766,8 ha e inscrito no INCRA sob o nº 517054015784-8, por não se conformar com a cobrança em questão, apresentou a impugnação de fls. 2/5, para requerer: a) revisão do cadastro da empresa referente aos exercícios anteriores a 1990; b) isenção do Imposto Territorial Rural - ITR por constituir o imóvel bem público com destinação especial, de titularidade da União.

A impugnação em tela, está assim fundamentada, em resumo:

- o imóvel é constituído de matas virgens, compostas de essências nativas, as quais estão destinadas à Reserva Legal Florestal (art. 16 do Código Florestal), 759,72 ha, bem como de áreas reflorestadas e destinadas à pesquisa. Nele constam ainda terras (152,00 ha) com benfeitorias formadas por construções (habitações, arruamentos, jardins, estacionamentos, prédio de laboratórios, administração, oficinas e restaurantes, bem como áreas de lazer);

✍

-segue-

Processo nº 10.073-000.881/90-25
Acórdão nº 201-67.769

- a impugnante é empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, criada pela Lei nº 5.851/72 e atende aos princípios do art. 218 da Constituição Federal de 1988;

- o capital social da empresa pertence integralmente à União, sendo representado pelo valor de incorporação dos seus bens móveis e imóveis; estes bens imóveis já eram bens públicos de uso especial do domínio da União; nesse sentido transcreve ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles;

- a Embrapa é apenas administradora desses bens públicos. Nos termos do art. 150, VI, alínea 2ª, esses bens são imunes a impostos;

- o art. 5º da Lei 5.868/72 e os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771/65, isenta do ITR todo imóvel cuja destinação seja a preservação permanente, reflorestamento, etc.

A fls. 50 é prestada a informação técnica de estilo, sustentando, com base em parecer sobre a matéria da Procuradoria Geral do INCRA, a legitimidade da exigência do tributo em questão e as mencionadas taxas e contribuições, devidas sobre o imóvel em tela; são anexadas cópias reprográficas do citado parecer da Procuradoria do INCRA.

A autoridade singular pela decisão de fls. 51/52 manteve o lançamento, ao fundamento:

".....

Considerando que a imunidade instituída pelo art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal contempla as pessoas jurídicas de direito público, alcançando somente as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, conforme dispõe o item VI, parágrafo 2º do mesmo artigo;

Considerando o disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a isenção é decorrente da Lei que especifique suas condições e requisitos exigidos para sua concessão;

Considerando que a Lei nº 5.851, de 7-12-72 que criou a EMBRAPA não a isentou de impostos".



Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 57/58, idênticas às da citada impugnação, aditadas de que o INCRA por sua Procuradoria Regional no Estado de Minas Gerais, por parecer de 14-3-85, anexos aos autos a fls. 60 a 63, por cópia reprográfica, firmara o entendimento de que a Embrapa gosava de isenção de ITR por ser "uma empresa pública cujo patrimônio é proveniente de bens públicos, bem como do percentual de 51% do capital da União..."

É o relatório

✓

-segue-

Processo nº 10.073-000.881/90-25
Acórdão nº 201-67.769

-05-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A recorrente - EMBRAPA - é empresa pública de direito privado (art. 1º da Lei nº 5.851/72).

Insurge-se a recorrente contra a cobrança do ITR, taxas e contribuições, em relação ao imóvel rural de que tratam os autos. Sustenta, a recorrente, que sendo o imóvel em tela, bem público com destinação especial está alcançado pela imunidade de que cuida o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal vigente.

Tenho que não assiste razão à recorrente em rebelar-se contra a exigência fiscal constante da notificação do ITR/90 do imóvel nele apontado, eis que:

a) a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, veda, no art. 150, inciso VI, alínea "a", a instituição de impostos um dos outros em relação ao patrimônio, renda ou serviços. Vale dizer a imunidade em tela é dirigida tão somente ao patrimônio da União, dos Estados e Municípios. Por isso mesmo que o § 2º desse art. 150, determina que a vedação do inciso VI, alínea "a" é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Não é assim, todo e qualquer patrimônio público que está a salvo da incidência de impostos;

b) nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal vigente "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

c) a isenção de tributos somente por lei pode ser outorgada e a Lei que autorizou a criação da empresa recorrente não previu a isenção em causa.

8

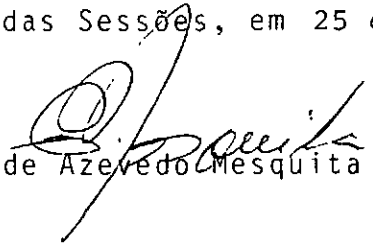
-segue-

Processo nº 10.073-000.881/90-25
Acórdão nº 201-67.769

-06-

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita